

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-E:

“Art. 2º-E. As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica poderão receber, de cada unidade consumidora de baixa tensão, o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema de distribuição como valor mínimo devido por cada período de faturamento.

§ 1º O faturamento da unidade consumidora de que trata o caput se dará pelo maior valor obtido a partir do consumo de energia elétrica ativa ou do custo de disponibilidade.

§ 2º O custo de disponibilidade do sistema elétrico é o valor em moeda corrente equivalente a:

I - 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II - 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III - 100 kWh, se trifásico.

§ 3º Eventual diferença positiva entre os valores correspondentes ao custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica ativa, apurada a cada ciclo de faturamento, será registrada e alocada para uso em ciclos de faturamento subsequentes, devendo



ser objeto de compensação em favor da unidade consumidora em até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo de disponibilidade do sistema elétrico é cobrado das unidades consumidoras em atendimento ao art. 291 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que substituiu a de nº 414, de 2010, e sua finalidade é remunerar a manutenção da estrutura física e mercadológica que possibilita a oferta de energia pela distribuidora. Entretanto, não há previsão legal expressa para sua cobrança, o que gera insegurança jurídica e afasta o Congresso Nacional de seu papel como definidor dos normativos do setor elétrico.

Importante mencionar que, da forma como é cobrado atualmente, o custo de disponibilidade não possibilita a compensação de energia correspondente a valores pagos e não consumidos. Introduzimos inovação que permite a restituição do volume de energia que o consumidor não tenha conseguido consumir, mas que acabou pagando em razão da cobrança mínima. Dessa forma, fica assegurado o fluxo de caixa da companhia em caso de redução de consumo de energia por parte dos consumidores, ao mesmo tempo em que a empresa fica impedida de enriquecer sem causa, considerando que não entregou a energia ao consumidor.

A modalidade permite que o consumidor resgate algum excedente de pagamentos decorrente de eventualidades que não lhe possibilitaram consumir a energia em determinado ciclo de faturamento. Caso tenha se ausentado da residência por determinado período, poderá consumir a energia correspondente ao montante pago e não usufruído.

Optamos, entretanto, por um prazo razoável para que a distribuidora não acumule passivos por longo prazo, o que poderia impactar no equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões ou permissões.



Solicitamos, dessa forma, o necessário apoio dos Pares para a aprovação dessa proposição, que garantirá justiça econômica aos consumidores de energia elétrica com situação econômica menos favorecida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2022-3155



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227570779000>

